

**PROCURADORIA  
JURÍDICA**



53  
✓

**Parecer.**

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação

**Assunto:** Contratação de Empresa para fornecimento de oxigênio  
Tomada de Preço nº 002/2019 – CPL/PMP

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre Tomada de Preço nº 002/2019 – CPL/PMP, cujo objeto é a Contratação de Empresa para fornecimento de oxigênio.

**PARECER:**

Após a análise do processo licitatório até a presente data, podemos aferir que os procedimentos preparatórios encontram-se de acordo com a legislação vigente que versa sobre o objeto.

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, Tomada de Preço, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital; por meio de especificações usuais no mercado, ao amparo da Lei nº 8.666, de 1993.

No caso em tela, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente na pessoa da Prefeita Municipal (fls.02).

O termo de Referência e a solicitação de despesas encontram-se de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal (fls. 03 a 07).

Verifica-se nos autos a planilha de preços elaborada por profissional competente, objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, chegando-se ao valor máximo a ser contratado, conforme planilha, possibilitando a autoridade competente decidir sobre a vantagem e a economicidade para a Administração da contratação pretendida, bem como para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações (fls. 08 a 13).

**PROCURADORIA  
JURÍDICA**



54

Consta dos autos a indicação dos recursos necessários para fazer às despesas da contratação (fls. 06 e 07).

Por fim, a minuta do edital está em conformidade com a Legislação, bem como, autuação do processo e portaria da comissão permanente de licitação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer SMJ.

Belém, 02 de maio de 2019

**LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA**  
*Procurador Municipal*  
*Decreto 60/2018*